

REPERCUSSÃO GERAL

EM PAUTA



Edição 120 (11/5 a 17/5/2020)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.



TESES RECENTES DA REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO JULGADO

Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual (sem publicação de acórdão).

[Tema 521 - Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.](#)

O julgamento de mérito do recurso extraordinário paradigma desse tema de repercussão geral foi concluído na sessão do plenário virtual finalizada em 14/5/20, mas até a divulgação desse boletim o resultado não constava no andamento processual ([RE 612.707](#), Relator Ministro **Edson Fachin**).

[Tema 667 - Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.](#)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 667 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro **Alexandre de Moraes**, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros **Marco Aurélio** (Relator), **Luiz Fux** e **Dias Toffoli** (Presidente). **Foi fixada a seguinte tese:** "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais". Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020. ([RE 642.895](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

[Tema 996 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios.](#)

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 996 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. **Em seguida, foi fixada a seguinte tese:** “Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de

benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo”. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020. ([RE 968.414](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).



TEMAS FINALIZADOS NO PLENÁRIO VIRTUAL PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.

Não foram finalizados temas no Plenário Virtual no período de 11/5 a 17/5/2020.



ACÓRDÃOS PUBLICADOS MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL

Com o julgamento de mérito da repercussão geral, devem os Tribunais proceder nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a resolução de todos os processos até então sobrestados em razão do tema (quantidade de processos sobrestados por tema em cada Tribunal – fonte: CNJ).

Acórdão publicado: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. ([Tema 32 – RE 566.622 - ED](#) Relator Ministro **Marco Aurélio**, Redatora do acórdão Ministra **Rosa Weber**).

• **Embargos declaratórios acolhidos em parte para, também, conferir a seguinte redação à tese de repercussão geral:** A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. [Veja o inteiro teor.](#)

Acórdão publicado: Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas em relação a atos administrativos dos municípios. ([Tema 47 – RE 576.920](#) Relator Ministro **Edson Fachin**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo. [Veja o inteiro teor.](#)

Acórdão publicado: Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap. ([Tema 391 – RE 635.443](#) Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de

importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001. [Veja o inteiro teor.](#)

Acórdão publicado: Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto. ([Tema 595](#) – [RE 706.103](#) Relator Ministro **Luiz Fux**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos. [Veja o inteiro teor.](#)



TEMAS EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica (Acesse o Plenário Virtual).

[Tema 1091](#)

Título: Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. ([RE 1.221.630](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

[Tema 1092](#)

Título: Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recai diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta. ([RE 1.265.549](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)



PAUTA DO PLENÁRIO

Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações (acesse o [calendário de julgamento](#)).



PLENÁRIO PRESENCIAL

Não constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal questões relacionadas à repercussão geral nas sessões dos dias 20 e 21 de maio. As Sessões serão realizadas por videoconferência.



PLENÁRIO VIRTUAL

Tribunal Pleno – sessão virtual de 15/5 a 21/5/2020

- Definir se as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, e 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal são aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES. ([Tema 207](#) – [RE 598.468](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se é constitucional a exigência de depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário. ([Tema 679](#) – [RE 607.447](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se há a possibilidade da transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, com a conseqüente perda da respectiva ordem cronológica, em decorrência de procedimento de cessão do direito nele estampado. ([Tema 361](#) – [RE 631.537](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se é constitucional a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. ([Tema 551](#) – [RE 1.066.677](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se configurado dano moral e se o valor da indenização ofende o princípio da razoabilidade. ([Tema 562](#) – [RE 685.493](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)



DESTAQUES

Está em exame no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal a repercussão geral de matéria suscitada em recurso extraordinário admitido como representativo de controvérsia por indicação de nota técnica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF).

O STF está examinando no plenário virtual a repercussão geral da matéria suscitada no RE nº 1.221.630/RS, que trata da constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99 (Tema 1091). Esse recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo de controvérsia em atenção ao teor da Nota Técnica nº 25/19 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF), no sentido de que a aplicação do Tema 960, no qual o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria de professor, dada a sua natureza infraconstitucional, no âmbito dos processos oriundos da TRF da 4ª Região tem ocasionado resultados possivelmente divergentes com aqueles dos feitos dos demais tribunais regionais federais, em virtude da inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 4ª Região.

Em sua manifestação sobre a repercussão geral, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro **Dias Toffoli**, ressaltou o trabalho desenvolvido pelo CNIJF e a conclusão da referida Nota Técnica nº 25/19:

“Cumprе ressaltar que a decisão com que se admitiu o presente recurso extraordinário como representativo de controvérsia fez referência à Nota Técnica nº 25/19 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, criado pela Portaria nº 369/17 da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, grupo de trabalho que tem uma inovadora e elogiável atuação no monitoramento e identificação das demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, de prevenção da judicialização a partir da origem dos conflitos e de aperfeiçoamento do gerenciamento de precedentes no âmbito da Justiça Federal, com o objetivo de aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário por meio de ações que contribuam para a redução de demandas e maior celeridade processual. Nessa nota técnica, foi ressaltado que o fundamento de inconstitucionalidade da legislação federal adotado pelo TRF da 4ª Região tem feito prevalecer, nas demandas oriundas desse Tribunal, decisões divergentes daquelas proferidas pelos demais Tribunais regionais, mesmo quando os feitos chegam ao Superior Tribunal de Justiça, ante a inviabilidade de se examinar matéria constitucional em recursos especiais”.

Notícias em destaque no site do STF relativas ao instituto da repercussão geral

Quinta-feira, 14 de maio de 2020

[Lei estadual não pode impor investimentos em preservação ambiental a concessionárias de energia](#)

É inconstitucional a edição de lei estadual que imponha às concessionárias de geração de energia elétrica o uso de parte de suas receitas para investimentos em preservação de mananciais hídricos. O entendimento foi firmado por maioria de votos pelo Plenário, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 827538, com repercussão geral reconhecida (Tema 774).

Prevaleceu o voto divergente do ministro Luiz Fux, no sentido de que a lei estadual interfere de forma indevida no contrato de concessão firmado com a companhia de energia para a exploração e o uso dos cursos de água, o que é de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea 'b', da Constituição Federal). Ficaram vencidos o relator, ministro Marco Aurélio, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e os ministros Edson Fachin e Celso de Mello.

Quarta-feira, 13 de maio de 2020

[Suspensão de prazos de processos físicos é prorrogada até 31/5](#)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a prorrogação, até 31/5, da suspensão dos prazos processuais de processos físicos. A Resolução 682/2020, publicada nesta quarta-feira (13), garante a apreciação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, dos pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão e de outros atos necessários à preservação de direitos e de natureza urgente nos processos físicos, como previsto na Resolução 670/2020. Atualmente, apenas 5% dos processos em trâmite no Tribunal são físicos.

A norma foi editada levando em consideração a necessidade de manutenção por maior prazo das medidas de distanciamento social, com a redução na circulação de pessoas, como forma de prevenção ao contágio pelo coronavírus.

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

[STF vai decidir se tribunal pode determinar novo júri de réu absolvido contra as provas dos autos](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se um tribunal de segunda instância pode determinar a realização de novo júri, caso a absolvição do réu tenha ocorrido em suposta contrariedade à prova dos autos. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida em sessão virtual (Tema 1087).

Clemência

No caso dos autos, o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a materialidade e a autoria do delito, absolveu um homem levado ao júri por tentativa de homicídio, pelo fato de que a vítima teria sido responsável pelo homicídio de seu enteado. O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual (MP-MG) foi negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

Segundo o TJ-MG, em razão do princípio da soberania do júri popular, a cassação da decisão só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância. De acordo com o tribunal estadual, a possibilidade de absolvição, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular.

Sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: repercussaogeral@stf.jus.br